



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
As três séries	»	1020\$	»	615\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual. 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 43/79, que revoga os anexos A e B referidos no artigo 8.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 263/79:

Fixa o salário máximo para efeitos de remuneração dos gestores públicos.

Resolução n.º 264/79:

Autoriza o Ministério dos Transportes e Comunicações a celebrar acordos internacionais com a Eurocontrol.

Resolução n.º 265/79:

Autoriza a celebração de um contrato entre os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., e a Sacor Marítima, L.ª, para a construção de dois navios petroleiros.

Resolução n.º 266/79:

Autoriza que o saldo disponível do montante de 250 000 contos de avales a conceder pelo Estado à empresa Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., nos termos previstos na Resolução n.º 95/78, de 17 de Maio, seja também utilizado como garantia a operações de crédito.

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 191-E/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145 (suplemento), de 26 de Junho de 1979.

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 135-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140 (suplemento), de 20 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 299/79:

Transfere a administração dos portos do arquipélago da Madeira para a jurisdição da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 300/79:

Atribui ao complexo agro-industrial do Cachão uma dotação de 10 000 contos para fazer face à aquisição de ceifeiras-debulhadoras.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 301/79:

Revoga o artigo 58.º do Estatuto Hospitalar, integrando na Caixa Geral de Aposentações o pessoal das carreiras hospitalares.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, dos Assuntos Sociais, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 302/79:

Aprova o Regulamento de Apresentação e Comercialização de Aves, Suas Carnes e Miudezas.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 303/79:

Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 145/78, de 17 de Junho, que cria a Escola de Formação de Guardas da PSP.

Ministério dos Assuntos Sociais

Decreto-Lei n.º 304/79:

Põe em execução o orçamento da segurança social para 1979.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 305/79:

Altera a legislação em vigor sobre o ensino de condução automóvel.

Região Autónoma dos Açores**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 16/79/A:**

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto Regional n.º 5/79/A, de 20 de Abril

Decreto Regional n.º 17/79/A:

Estabelece normas relativas à caça aos coelhos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 104, de 7 de Maio de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Avisos:**

Torna pública a versão portuguesa dos textos das Decisões n.ºs 1/77 e 2/77 do Comité Misto do Acordo Portugal-CEE, adoptadas em 21 de Dezembro de 1977.

Torna público o texto da decisão do Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA n.º 4 de 1977, adoptada na 24.ª Reunião Simultânea em 13 de Dezembro de 1977, assim como a sua tradução para português.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 104, de 7 de Maio de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 135-A/79:**

Concede o aval do Estado aos Bancos FONSECAS & BURNAY e Totta & Açores como garante de um empréstimo de 50 milhões de dólares que a Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., vai contrair.

Resolução n.º 135-B/79:

Concede o aval do Estado a um empréstimo a contrair pela TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 107, de 10 de Maio de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De ter sido rectificada a Resolução n.º 135-B/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, 2.º suplemento, de 7 de Maio de 1979.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 110, de 14 de Maio de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto n.º 41/79:**

Aprova para ratificação o Acordo Internacional para o Estabelecimento de Uma Rede Europeia Experimental de Estações Oceánicas — «Projecto COST 43».

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 114, de 18 de Maio de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 156-A/79:**

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a conceder o aval do Estado ao empréstimo a conceder pelo Banco Europeu de Investimentos à EDP, no montante de 20 milhões de unidades de conta europeia.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 115, de 19 de Maio de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 157-A/79:**

Autoriza o conselho de gestão do Banco de Fomento Nacional a adquirir um imóvel para a instalação da sua sede.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Serviços de Apoio do Conselho da Revolução****Declaração**

Declara-se que no anexo ao Decreto n.º 43/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 22 de Maio de 1979, se verifica a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Em II — Especificações técnicas, no n.º 2, onde se lê: «... bordadura vermelha carregada de castelos ...», deve ler-se: «... bordadura vermelha carregada dos castelos ...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 27 de Julho de 1979. — O Secretário Permanente, Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz, capitão-de-fragata

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 263/79**

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Julho de 1979, decidiu:

1 — Fixar em 70 000\$ o salário máximo para efeitos da determinação de remuneração dos gestores públicos.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

Resolução n.º 264/79

Por resolução do Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1978 foi autorizada a celebração de um acordo de associação com a Eurocontrol, que passaria a permitir o acesso de Portugal à prestação continuada de serviços técnicos especializados por aquela organização internacional.

A evolução tecnológica permanente que se verifica no domínio da navegação aérea dificulta, quando não impossibilita, que se prevejam com rigor todas as áreas possíveis de colaboração e mantenham actualidade, por conseguinte, os termos necessariamente taxativos de um acordo estabelecido sobre esta matéria.

Por essa razão, reconhecendo as vantagens de alteração do acordo de associação firmado entre a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) e o Governo de Portugal, o Conselho de Ministros, em reunião de 31 de Julho de 1979, resolveu:

Autorizar o Ministério dos Transportes e Comunicações, em representação do Governo Português, a celebrar, pelo Ministro ou por quem deste tenha delegação, os adicionais ao acordo de associação com o Eurocontrol, de 26 de Abril de 1976, que venham a permitir a permanente actualização dos respectivos termos, em ordem ao melhor aproveitamento das oportunidades de colaboração com aquele organismo internacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 265/79

Por despacho conjunto de 14 de Março de 1979 dos Secretários de Estado do Tesouro, das Pescas, da Energia e Indústrias de Base e da Marinha Mercante foi constituído um grupo de trabalho com o objectivo de propor soluções para, por um lado, dotar os armadores nacionais com os meios necessários à exploração em termos economicamente viáveis e, por outro, proporcionar aos estaleiros nacionais o nível de actividade compatível com a respectiva capacidade produtiva.

Das acções desenvolvidas pelo grupo de trabalho, ainda em curso, nomeadamente as resultantes do despacho conjunto de 2 de Abril de 1979 dos membros do Governo acima mencionados, respeitantes ao acompanhamento e dinamização das negociações entre a Sacor Marítima, L.^{da}, e os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., com vista a uma encomenda de dois petroleiros da classe 18 000 tdw, foi possível criar as condições que permitem proceder à adjudicação da construção destes dois navios.

Considerando que se encontram concluídas as especificações técnicas dos navios a construir;

Considerando que o investimento nos dois petroleiros contribuirá para uma apreciável poupança de divisas e constituirá um factor positivo para a recuperação económica e financeira do armador e do estaleiro;

Considerando que os estudos e negociações desenvolvidos permitem configurar perfeitamente a cobertura financeira do empreendimento:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Julho de 1979, delibera:

1 — Autorizar a celebração de um contrato entre os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., e a Sacor Marítima, L.^{da}, para a construção de dois navios petroleiros, um para produtos brancos e outro para produtos pretos, de cerca de 18 000 t de porte bruto, os quais integrarão o plano de investimentos da marinha de comércio, pelo contravalor em escudos do preço fixo de 31 753 milhares de dólares dos Estados Unidos da América, conforme proposta firme pelos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P.

2 — Que a presente autorização fique condicionada:

A que seja assegurado o financiamento interno e externo necessário, bem como a intervenção de instituições de crédito nacionais para a prestação de garantias que venham a revelar-se indispensáveis;

A garantia do aumento de capital social da Sacor Marítima, L.^{da}, por um montante não inferior a 25 % do custo de aquisição dos navios, a realizar durante os anos de 1979 e 1980.

3 — De entre as dotações orçamentais para o efeito previstas para as despesas tuteladas pelo Ministério da Indústria e Tecnologia seja concedido aos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., o subsídio não reembolsável pela construção dos dois navios no contravalor em escudos, à data da celebração do contrato, de 9781 milhares de dólares, correspondente a 23,5 % do custo global do projecto — 41 534 milhares de dólares —, a libertar em 1980 e 1981, à medida que o estado de construção o justifique.

4 — Na concessão do subsídio será tida em conta a actualização que vier a revelar-se indispensável para garantir o montante de 9781 milhares de dólares, correspondente à percentagem fixada no número anterior.

5 — O Orçamento Geral do Estado não suportará qualquer outro encargo relacionado com a construção dos dois navios petroleiros além do referido no n.º 3 da presente resolução.

6 — Seja definido como objectivo aos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., uma progressiva incorporação nacional de equipamentos, materiais e serviços, por forma que ela venha a representar um valor mínimo correspondente a 65 % do custo de cada navio.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 266/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/78, de 17 de Maio, foi autorizada a concessão à empresa Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., de avales do Estado até ao montante de 250 000 contos, destinados a garantir operações financeiras de apoio à produção e a contratos de exportação, na medida em que aquelas não possam ser cobertas por outras garantias e a situação da empresa ou a natureza dos riscos o justifique.

Sendo indispensável ajustar a referida medida de apoio financeiro à presente situação da empresa, consentindo que os avales do Estado possam também ser utilizados para fazer face às actuais dificuldades de tesouraria:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Julho de 1979, resolveu:

1 — Autorizar que o saldo disponível do montante de 250 000 contos de avales a conceder pelo Estado à empresa Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., nos termos previstos na Resolução n.º 95/78, de 17 de Maio, seja também utilizado como garantia a operações de crédito destinadas a suprir dificuldades de tesouraria.

lidade directa da Direcção-Geral de Portos, de acordo com os projectos já superiormente aprovados.

2 — Alterações significativas desses projectos envolvem a transferência de execução de obra para a responsabilidade do Governo Regional da Madeira, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 2.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Lino Dias Miguel — José Ricardo Marques da Costa.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 300/79

de 18 de Agosto

Considerando que para a implementação dos Serviços Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes e dos projectos de desenvolvimento a eles cometidos é imprescindível uma participação activa dos agricultores e das respectivas estruturas associativas da região;

Considerando que a aquisição de ceifeiras-debulhadoras pelo complexo agro-industrial do Cachão dará satisfação a necessidades prementes dos agricultores associados e motivá-los-á para o futuro estabelecimento de sistemas culturais preconizados pelos serviços e para uma estrita colaboração com a direcção regional;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída ao complexo agro-industrial do Cachão uma dotação de 10 000 contos para fazer face à aquisição de ceifeiras-debulhadoras.

Art. 2.º O encargo será suportado pela verba de regionalização dos serviços inscrita no Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, no orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas — cap. 01, div. 01, C. E. 71.09.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 25 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 301/79

de 18 de Agosto

O Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, ao instituir as carreiras do pessoal hospitalar deparou com a dificuldade resultante da dualidade de estatutos do mesmo pessoal, visto que a Organização Hospitalar, definida pela Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, abrangia, nessa data, hospitais do Estado e hospitais pertencentes a Misericórdias e outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa. Na altura, não foi possível ultrapassar a dificuldade senão estabelecendo, pelo artigo 58.º do mencionado diploma, que o pessoal das carreiras hospitalares seria subscritor da Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

Entretanto, a razão de ser de tal disposição desapareceu, uma vez que pelos Decretos-Leis n.ºs 704/74, de 7 de Dezembro, e 618/75, de 11 de Novembro, passaram a oficiais os hospitais centrais, distritais e concelhios, então pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ficando assim todo o pessoal hospitalar abrangido pelo estatuto da função pública.

Impõe-se, portanto, a revogação do artigo 58.º do mencionado Estatuto, colocando o pessoal da carreira hospitalar em situação equivalente à do funcionalismo público em geral, no que respeita ao regime de previdência. É abrangido pelas disposições do presente diploma o pessoal actualmente inscrito na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência e adoptam-se providências quanto ao pessoal reformado através dela, visando, deste modo, evitar que se acumulem os prejuízos que o mesmo vem sofrendo em consequência do regime anterior.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal que a partir da data da entrada em vigor deste diploma ingressar em lugares das carreiras hospitalares será inscrito na Caixa Geral de Aposentações, no Montepio dos Servidores do Estado e na Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado, nos termos da legislação que a estes organismos se refere.

Art. 2.º — 1 — O pessoal que na data da entrada em vigor do presente diploma esteja inscrito na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, por força do disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, poderá optar entre a manutenção dessa inscrição e a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações, Montepio dos Servidores do Estado e Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado.

2 — O pessoal que optar pela nova inscrição, nos termos do n.º 1 deste artigo, ficará abrangido pelos estatutos de aposentação, de pensão de sobrevivência e de protecção na doença em vigor na função pública,

Dos estabelecimentos de abate

Art. 3.º A carne de aves, bem como as miudezas comestíveis, frescas ou refrigeradas e congeladas, só podem ser comercializadas para consumo público desde que sejam provenientes de estabelecimentos de abate devidamente legalizados e com inspecção sanitária assegurada.

Art. 4.º É proibido o abate de aves em mercados municipais ou regionais.

Art. 5.º Os estabelecimentos de abate destinam-se à realização das seguintes operações:

- a) Recepção;
- b) Abate;
- c) Preparação;
- d) Inspeção sanitária;
- e) Classificação comercial;
- f) Identificação e marcação;
- g) Refrigeração e congelação, quando for caso disso;
- h) Acondicionamento nas embalagens de distribuição e sua identificação;
- i) Armazenagem frigorífica;
- j) Tratamento dos produtos, quando necessário;
- l) Tratamento dos subprodutos, quando aconselhável.

Art. 6.º Nos estabelecimentos de abate a instalar têm de ser observados os seguintes requisitos:

- 1) Projecto e plano das instalações e funcionamento aprovados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários e pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, na parte respectiva;
- 2) Área suficiente para a implantação dos edifícios e seus anexos;
- 3) Recinto adequado ao movimento de carga e descarga de veículos;
- 4) Cais de recepção munido de cobertura que abranja completamente as viaturas durante a descarga e com a amplitude necessária para a permanência das grades contendo as aves, de modo a permitir a conveniente inspecção sanitária em vida;
- 5) Cais de carga munido de cobertura que abranja completamente as viaturas;
- 6) Local de espera isolado e suficientemente amplo, para retenção de grades com aves suspeitas;
- 7) Local de lavagem e desinfecção de veículos;
- 8) Dependências para:

- a) Abate, sangria, escaldão e depena;
- b) Preparação (e visceração) e acabamento;
- c) Enxugo refrigerado;
- d) Calibragem e classificação;
- e) Corte e desossagem, quando necessários;
- f) Acondicionamento e embalagem;
- g) Câmaras frigoríficas para conservação e congelação, quando for caso disso;
- h) Expedição;
- i) Vestiário e instalações sanitárias;
- j) Escritórios;
- l) Instalações sociais;
- m) Serviços de inspecção sanitária;

9) Local para:

- a) Máquinas e caldeira;
- b) Recolha, destruição e tratamento de subprodutos;
- c) Retenção de carcaças suspeitas;
- d) Lavagem e desinfecção de material;
- e) Lavagem e desinfecção de grades;
- f) Tratamento de efluentes.

Art. 7.º — 1 — Os estabelecimentos de abate deverão entrar em funcionamento no prazo máximo de dois anos, a contar da data da aprovação do respectivo projecto, caso contrário será esta cancelada.

2 — Quando devidamente justificado, o prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado até seis meses, por despacho da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Art. 8.º A montagem em estabelecimentos já existentes de instalações para o corte e desossagem, assim como para o tratamento de produtos e subprodutos, carece de autorização prévia da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

Art. 9.º Depois de preparadas, inspeccionadas e classificadas, as carnes e miudezas serão devidamente acondicionadas para distribuição.

Art. 10.º As carnes aprovadas na inspecção sanitária terão aposta a respectiva marca comprovativa.

Das carcaças

Art. 11.º Para efeitos deste Regulamento, consideram-se:

- 1) Carcaças frescas ou refrigeradas — as que, submetidas à acção do frio, apresentam em qualquer momento na sua massa muscular profunda temperatura compreendida entre 0°C e 4°C;
- 2) Carcaças congeladas — as que, submetidas à acção do frio, atingiram na sua massa muscular profunda temperatura igual ou inferior a -18°C.

Art. 12.º As carcaças frescas ou refrigeradas e congeladas, excluindo as das espécies cinegéticas criadas em cativeiro, obedecerão às características constantes do quadro do anexo II.

Art. 13.º — 1 — A comercialização das carcaças obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Boa colocação dos membros inferiores, presos na sua extremidade distal pela prega resultante do corte correcto na região anal, de modo que se mantenham contraídos junto do peito;
- b) A posição das asas sobre a zona torácica anterior deve ser tal que não haja deslocamentos laterais;
- c) A pele correspondente à região do pescoço deverá cobrir perfeitamente o corte feito à entrada do peito;
- d) O corte nos membros inferiores deverá ser efectuado exactamente pela articulação tibio-metatarsica, ficando visível a superfície articular da tibia.

2 — É proibida a comercialização de carcaças com a «apresentação tradicional» e daquelas a que não tenham sido retirados os pescoços e patas.

3 — É autorizada a comercialização de partes ou porções de carcaças, desde que devidamente colocadas em tabuleiros envolvidos por película transparente e identificadas com a marca da aprovação sanitária.

4 — É proibida a comercialização de carcaças submetidas à acção de substâncias não permitidas por legislação específica e de:

- a) Matérias aromatizantes;
- b) Corantes não autorizados.

5 — Só é permitido o arrefecimento das carcaças por água refrigerada desde que se destinem a ser congeladas para exportação e o país importador autorize tal processo.

Art. 14.º As carcaças destinadas ao consumo público, com excepção para as das espécies cinegéticas criadas em cativeiro, classificam-se, segundo a sua qualidade, em duas classes, A e B, cujas características constam do quadro anexo III.

Art. 15.º — 1 — A calibragem só se aplica às carcaças de frangos.

2 — Dentro de cada classe, as carcaças de frangos distinguem-se pelo seu peso, fixando-se quatro tipos ou calibres:

Tipo 1 — carcaças, sem miudezas comestíveis, de peso unitário superior a 1400 g.

Tipo 2 — carcaças, sem miudezas comestíveis, de peso unitário superior a 1200 g e até 1400 g.

Tipo 3 — carcaças, sem miudezas comestíveis, de peso unitário superior a 1000 g e até 1200 g.

Tipo 4 — carcaças, sem miudezas comestíveis, de peso unitário de 700 g a 1000 g.

3 — É proibida a venda de carcaças de frango com peso unitário inferior a 700 g.

Das embalagens

Art. 16.º Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Embalagem individual a que contém apenas uma carcaça, porções ou miudezas de uma carcaça;
- b) Embalagem colectiva a que contém duas ou mais carcaças, porções ou miudezas comestíveis de mais de uma carcaça.

Art. 17.º — 1 — As embalagens individuais não são recuperáveis.

2 — Consideram-se perdidas as embalagens colectivas, com excepção das metálicas, de plástico ou de qualquer outro material e que a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários entenda recuperáveis, de fácil limpeza e desinfecção.

Art. 18.º É proibido o uso de embalagens individuais ou colectivas susceptíveis de:

- a) Transmitir às carnes substâncias nocivas à saúde;
- b) Tornar as carnes impróprias para consumo;
- c) Alterar as suas características organolépticas.

Art. 19.º Cada embalagem colectiva só poderá conter carcaças da mesma classe e tipo.

Art. 20.º Nas embalagens colectivas devem estar apostas, de modo facilmente legível e indelével, as seguintes indicações em português:

- a) Designação do produto;
- b) Classe e tipo das carcaças;
- c) Número de carcaças que contém;
- d) Pesos bruto e líquido totais;
- e) Marca comercial;
- f) Nome da firma ou denominação social e localização do estabelecimento de abate;
- g) Número do registo do estabelecimento de abate na Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Art. 21.º As embalagens das partes ou porções de carcaças deverão mencionar:

- a) O tipo de carne;
- b) A peça que contém;
- c) O respectivo peso líquido.

Art. 22.º As embalagens colectivas de carcaças congeladas devem obedecer às seguintes condições:

- a) Ser novas, resistentes aos choques, adequadas ao peso que contenham, secas e fabricadas com materiais que protejam as carcaças de qualquer alteração da sua qualidade;
- b) Ser perfuradas;
- c) Não conter quantidade de água superior a 6 % do seu peso.

Art. 23.º — 1 — Na embalagem individual das carcaças congeladas deve ser utilizada uma película impermeável à água e ao vapor de água.

2 — É permitida a embalagem individual por meio de vácuo.

Art. 24.º As embalagens colectivas de carcaças congeladas serão devidamente cintadas.

Art. 25.º — 1 — As embalagens de carcaças congeladas devem ter aposto, além do mencionado no artigo 20.º deste Regulamento, o seguinte:

- a) Data da congelação;
- b) Cuidados a ter com a conservação.

2 — As embalagens individuais de carcaças congeladas devem ter ainda apostas instruções relativas à descongelação.

Art. 26.º Só podem ser congeladas as carcaças da classe A.

Art. 27.º A congelação das miudezas comestíveis deve ser feita em sacos de película impermeável à água e ao vapor de água, que serão colocados nas embalagens colectivas, fora das carcaças.

Art. 28.º As carnes, as miudezas e as embalagens não devem apresentar acumulações de gelo e líquidos sanguinolentos ou quaisquer outras substâncias aderentes, quer interna quer externamente.

Do armazenamento em câmaras frigoríficas

Art. 29.º — 1 — A estiva, na armazenagem das carnes e miudezas, deve ser efectuada de modo a permitir um fácil acesso a todos os lotes, com vista à

verificação, a qualquer momento, do seu estado de conservação.

2 — A estiva das carnes, das miudezas e dos recipientes que as contêm deverá ser efectuada sobre estrados e de modo que não haja compressões excessivas, permitindo uma eficiente circulação de ar.

Art. 30.º É proibida a armazenagem frigorífica em caixas de madeira, cestas de vime e sacos de juta ou rafia.

Art. 31.º As entidades proprietárias dos frigoríficos onde estejam armazenadas carnes e miudezas congeladas são obrigadas a enviar mensalmente para a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, devidamente preenchido, um mapa, que lhes será fornecido por aquele organismo, no qual constem, além do nome do proprietário, as entradas e saídas da mercadoria.

Da exportação e importação

Art. 32.º — 1 — Só é permitida a exportação de carcaças congeladas, acompanhadas ou não das miudezas comestíveis, que obedeçam em tudo ao preceituado no presente diploma, a não ser que o exportador faça prova de que o país interessado exige preparação ou apresentação diferentes.

2 — As embalagens têm de conter, além das indicações referidas nos artigos 20.º e 25.º, em caracteres bem legíveis, a indicação «Produzido em Portugal».

Art. 33.º — 1 — A Junta Nacional dos Produtos Pecuários fará, por amostragem, a verificação das carcaças e miudezas comestíveis a exportar, recusando a autorização de exportação quando a mercadoria não se encontrar nas condições fixadas no presente Regulamento.

2 — Serão também rejeitadas para exportação as carcaças congeladas, com ou sem miudezas, que apresentem no momento da verificação para expedição temperatura superior a -12°C .

3 — A amostragem referida será feita sobre as seguintes quantidades de carcaças:

Número de carcaças do lote	Número de carcaças examinadas	
	Porcentagem do lote	Número mínimo de carcaças
Até 100	100	-
De 101 a 500	20	100
De 501 a 1000	15	150
De 1001 a 2500	10	200
De 2501 a 5000	5	250
De 5001 a 10 000	4	350
De 10 001 a 20 000	2	400
Mais de 20 000	1	450

4 — No caso de o país interessado não indicar o método a seguir para a determinação da quantidade de água absorvida pelas carcaças de aves durante a sua preparação para congelação, será utilizado, se necessário, o processo indicado no anexo IV ao presente Regulamento.

Art. 34.º Só é permitida a importação de carcaças de aves congeladas desde que sejam respeitadas as determinações deste Regulamento.

Do transporte

Art. 35.º No transporte de aves, suas carnes e miudezas devem ser observadas as seguintes condições:

- 1) Do produtor ao centro de abate, em viaturas de caixa aberta, acondicionadas em grades de materiais facilmente laváveis e desinfectáveis, comportando cada uma, no máximo, os seguintes animais:
 - a) Frangos — 20;
 - b) Galinhas e pintadas — 15;
 - c) Patos — 15;
 - d) Perus — 10;
- 2) Consoante os animais a transportar, as grades terão as dimensões mínimas constantes do anexo V;
- 3) Do estabelecimento de abate ao comércio ou aos consumidores colectivos, em viaturas isotérmicas ou refrigeradas, se se tratar de carnes e miudezas frescas ou refrigeradas, e em viaturas frigoríficas, se se tratar de carnes congeladas.

Disposições gerais

Art. 36.º É obrigatória a inscrição na Junta Nacional dos Produtos Pecuários:

- a) Dos produtores que tenham uma população de aves superior a:
 - Frangos — 1000;
 - Perus — 250;
 - Pintadas — 200;
 - Patos — 500;
 - Codornizes — 2000;
- b) Das associações de produtores;
- c) Das pessoas singulares ou colectivas que se dediquem ao comércio por grosso dos produtos avícolas referidos neste Regulamento.

Art. 37.º — 1 — Os produtores e suas associações que exerçam o comércio por grosso ou a retalho e os comerciantes grossistas devem, para proceder à concentração de recolha, dispor de:

- a) Instalações com capacidade adequada ao respectivo movimento;
- b) Pessoal convenientemente habilitado para proceder à recolha.

2 — As entidades referidas no número anterior deverão fazer prova, no acto da inscrição, de se encontrarem colectadas pela actividade que exercem e de que possuem a necessária autorização para o exercício do comércio.

Art. 38.º A venda de carnes e miudezas só poderá ser efectuada em estabelecimentos que as mantenham:

- a) Em dispositivos frigoríficos adequados;
- b) Isoladas de produtos que lhes possam transmitir odores e ou sabores anormais;
- c) Fora do contacto com outros produtos, designadamente carnes de outras espécies.

Art. 39.º — 1 — Os produtores inscritos na Junta Nacional dos Produtos Pecuários remeterão, de dois em dois meses, a esta entidade um mapa devidamente

preenchido, com a indicação da sua produção e do destino que lhe foi dado.

2—O mapa a que se refere o número anterior será fornecido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Art. 40.º Os estabelecimentos de abate remeterão mensalmente à Junta Nacional dos Produtos Pecuários um mapa devidamente preenchido que lhe será fornecido por esta entidade, no qual conste o movimento de abate.

Art. 41.º Compete à Junta Nacional dos Produtos Pecuários propor a instalação de mercados abastecedores.

Da responsabilidade penal

Art. 42.º As infracções ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 10.º constituem contravenção punível com multa de 1000\$ a 10 000\$ e prisão até um mês, às quais acrescerá a perda das carnes a favor de obras de assistência, hospitais ou estabelecimentos prisionais, quando próprias para consumo.

Art. 43.º As infracções às restantes disposições do presente diploma constituem contravenção punível com multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 44.º Em conformidade com a legislação vigente, a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma que prevêm e punem infracções antieconómicas e contra a saúde pública compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Art. 45.º A infracção ao disposto no artigo 21.º, alínea c), constitui contravenção punível com multa de 5000\$ a 50 000\$.

Art. 46.º As infracções ao disposto nos artigos 8.º, 31.º, 39.º, n.º 1, e 40.º constituem contravenção punível com multa de 2000\$ a 20 000\$.

Art. 47.º A infracção ao disposto no artigo 36.º constitui contravenção punível com multa de 3000\$ a 30 000\$.

Art. 48.º Em conformidade com a legislação vigente, a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma que prevêm e punem infracções antieconómicas e contra a saúde pública compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

ANEXO I

Concelhos

Do distrito de Aveiro:

Agueda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Estarreja, Espinho, Feira, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, S. João da Madeira, Sever do Vouga, Vale de Cambra, Castelo de Paiva e Vagos.

Do distrito de Braga:

Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde.

Do distrito de Bragança:

Bragança, Carraceda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Vimioso e Vinhais.

Do distrito de Coimbra:

Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Lousã, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Penacova, Poiares, Soure e Mira.

Do distrito de Évora:

Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.

Do distrito de Faro:

Faro, Lagos, Loulé, Olhão, Portimão, S. Brás de Alportel, Tavira e Vila do Bispo.

Do distrito da Guarda:

Almeida, Aguiar da Beira, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Pinhel e Trancoso.

Do distrito de Leiria:

Alcobaça, Alvaiázere, Batalha, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande, Óbidos, Peniche e Pombal.

Do distrito de Lisboa:

Todos os concelhos.

Do distrito do Porto:

Todos os concelhos, com excepção do do Porto.

Do distrito de Santarém:

Almeirim, Alpiarça, Cartaxo, Chamusca, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Rio Maior, Santarém, Tomar, Torres Novas e Vila Nova de Ourém.

Do distrito de Setúbal:

Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, S. Simbra e Setúbal.

Do distrito de Viana do Castelo:

Arcos de Valdevez, Caminha, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Paredes de Coura, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Do distrito de Vila Real:

Alijó, Murça, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.

Do distrito de Viseu:

Todos os concelhos, com excepção de Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço.

ANEXO II

Apresentação das carnes frescas ou refrigeradas e congeladas, exceptuando as das espécies cinegéticas criadas em cativeiro.

Cabeça	Retirada por corte ao nível da articulação occipital/loídiana.
Pescoço	Separado da carcaça por corte à entrada do peito e desprovido de pele.
Carcaça	Sem vísceras, que foram extraídas através do orifício pericloacal.
Pulmões	Extracção completa.
Órgãos genitais ...	Extracção completa nas aves adultas.
Rins	Sem rins e gordura cavitária.
Pele	Sem pernas.
Patas	Separadas por corte ao nível da articulação tibiometatársica, ficando visível a superfície articular da tibia.
Miudezas	Coração, moela, fígado e pescoço sem pele, acondicionados num saco de película impermeável à água e ao vapor de água, que acompanhará a carcaça.

ANEXO III
Classificação das carcaças

Características	Classe A	Classe B
Conformação	Normal	Normal.
Quilha	Direita e não saliente	Saliente, curvada ou ligeiramente torcida.
Dorso	Normal, com ligeira curvatura	Moderadamente convexo.
Asas	Normais	Ligeiras deformações.
Carne	Caracteres organolépticos normais da espécie (sabor, cheiro, textura e tenrura), bom revestimento e peito amplo e largo.	Caracteres organolépticos normais da espécie, revestimento de carne do peito e das pernas suficiente.
Gordura de cobertura	Uniformemente revestida de gordura por baixo da pele em toda a carcaça.	Suficiente gordura no peito e nas pernas para que não se note a carne debaixo da pele.
Canudos e penugem	Não devem ter	São permitidos alguns canudos e alguma penugem disseminados pela carcaça.
Pele	Não são permitidos cortes, rasgões e perdas de pele. Sem queimaduras pelo frio ou pelo escaldão.	São permitidos alguns cortes, rasgões ou perdas de pele, desde que não seja no peito e nas pernas. Poucas zonas de queimaduras pelo frio ou escaldão, não maiores que 1,5 cm de diâmetro.
Ossos	Desarticulados ou partidos não são permitidos.	Não são permitidos mais de dois ossos desarticulados e um partido, que podia ser exposto.
Partes que podem faltar	Nenhuma	Pontas das asas.
Zonas hemorrágicas	Só é permitida a ponta das asas ligeiramente sangrenta ou hemorrágica, considerando-se como tal quando a coloração dada pela acumulação sanguínea não é muito intensa e não ultrapassa a zona metacarpiana.	
Quantidade de água absorvida durante a preparação.	A carcaça não deverá conter mais de 6% de água absorvida.	
Coágulos e líquidos sanguinolentos dentro da carcaça.	Não são permitidos.	

Nota. — Nos frangos, a cartilagem do externo não está ainda ossificada.

ANEXO IV

Determinação da quantidade de água, em percentagem, absorvida durante a preparação de carcaças de aves congeladas.

Enquanto não houver norma portuguesa para a determinação da quantidade de água absorvida pelas carcaças de aves durante a sua preparação para a congelação, usar-se-á o seguinte método de determinação:

Método

1 — Retirar ao acaso duas caixas de cada lote, devendo cada caixa conter dez carcaças.

2 — Enxugar a parede exterior das embalagens individuais para retirar a água que aí tenha aderido

3 — Pesar as carcaças com a respectiva embalagem individual numa balança que pese até 5 kg, com uma precisão de mais ou menos 1 g. O peso deve ser arredondado para o grama mais próximo; obtém-se assim o valor P .

4 — Retirar cada carcaça da embalagem individual. Secar e pesar a embalagem, arredondando o peso para o grama mais próximo, obtendo-se assim o valor P_1 .

5 — O peso da carcaça congelada é dado pela diferença $P - P_1$.

6 — Num saco de matéria plástica resistente e impermeável, introduz-se a carcaça com a cavidade abdominal voltada para o fundo do saco e fecha-se este de modo eficaz, depois de expulsar, com compressão, todo o ar possível nele contido.

7 — Num recipiente com *contrôle* termostático e com água à temperatura de 42°C ($\pm 2^\circ\text{C}$), mergulha-se o saco até ao nível do fecho, evitando que a água do recipiente penetre no saco.

8 — Conservar o saco em imersão até que a temperatura na cavidade abdominal da carcaça tenha atingido 4°C.

9 — Retirar do recipiente o saco e o seu conteúdo e abrir a base do saco para permitir a saída da água proveniente da descongelação. Deixar escorrer o saco e a carcaça durante uma hora a uma temperatura ambiente entre 18°C e 20°C.

10 — Depois de extrair a carcaça descongelada do saco, enxugar as superfícies interior e exterior com a ajuda de papel de filtro ou toalhas de papel.

11 — Determinar o peso total da carcaça descongelada arredondando para o grama mais próximo, obtendo-se assim o valor P_2 .

12 — Cálculo:

Sendo:

P = peso da carcaça congelada com a respectiva embalagem;

P_1 = peso da embalagem enxuta;

P_2 = peso da carcaça descongelada,

a percentagem de humidade absorvida (Ha) será:

$$Ha = \frac{(P - P_1) - P_2}{(P - P_1)} \times 100$$

ANEXO V

Dimensões mínimas, interiores, das grades

Animais a que se destinam	Dimensões mínimas interiores (em centímetros)		
	Comprimento	Altura	Largura
Frangos, galinhas, patos ou pintadas	100	30	56
Perus	120	45	80

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

**Decreto-Lei n.º 303/79
de 18 de Agosto**

Considerando que a execução prática do Decreto-Lei n.º 145/78, de 17 de Junho, leva à conclusão de ser necessário proceder-se a alterações do mesmo, de modo que resultem mais eficientes os serviços e a disciplina na Escola de Formação de Guardas (EFG) e ainda que seja dada uma melhor aplicação à carreira de tiro existente nas suas instalações:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A carreira de tiro prevista no n.º 2 do artigo 1.º e quadro anexo I, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145/78, de 17 de Junho, passa à dependência directa do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, ficando apoiada pela EFG unicamente para fins administrativos.

2 — O oficial director da carreira de tiro é abatido ao quadro orgânico da EFG e aumentado ao do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública e adstrito à 3.ª Repartição, com a mesma designação e funções.

3 — O guarda auxiliar da carreira de tiro é mantido no quadro orgânico da EFG, mas transferido para os Serviços Gerais — serviços de instalações — com a mesma designação e funções.

Art. 2.º Do conselho escolar da EFG, referido no n.º 3 de A — Comando, do quadro anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, passa a fazer parte, como vogal, o 2.º comandante.

Art. 3.º As competências disciplinares dos elementos com funções de comando na EFG, de acordo com o quadro discriminativo constante do Regulamento disciplinar do Pessoal da Polícia de Segurança Pública, são, respectivamente, as seguintes:

- a) Comandante — igual à dos comandantes distritais de Lisboa e Porto e comandante da Escola Prática de Polícia;
- b) 2.º comandante — igual à dos 2.ºs comandantes de Lisboa e Porto e Escola Prática de Polícia;
- c) Director de instrução — igual à do comandante de divisão e comandante do corpo de alunos da Escola Prática de Polícia;
- d) Comandante dos batalhões de instrução e de recompletamento e da Formação do Comando — igual à do adjunto de divisão;
- e) Comandante de companhia de instrução — igual à dos comissários e chefes isolados.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 145/78, de 17 de Junho, que contrariem o que se determina neste diploma.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Decreto-Lei n.º 304/79
de 18 de Agosto**

Além das verbas que representam responsabilidades já anteriormente assumidas pelo Orçamento Geral do Estado, não é possível, em 1979, obter do OGE qualquer outro reforço para o orçamento global da segurança social, situação que necessariamente se traduz na inviabilidade de alterações significativas no esquema de prestações do sector, não obstante se prever, de 1978 para 1979, um aumento global de contribuições da ordem dos 9,2 milhões de contos.

Assim, o presente diploma apenas permite, para além da cobertura dos encargos correspondentes ao actual esquema:

- a) Os aumentos de 250\$ nos actuais valores das pensões sociais e dos rurais, a partir de 1 de Junho do ano corrente;
- b) Uma dotação de 250 000 contos para subsídios para frequência de estabelecimentos de redução pedagógica, superior em cerca de 160 000 contos à verba despendida em 1978.

Em execução da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho:
O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é posto em execução o orçamento da segurança social para 1979, constante do mapa anexo, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os instrumentos de regulamentação do presente decreto-lei conformar-se-ão com os princípios constantes do anexo IV à Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho.

Art. 3.º Posto em execução o orçamento da segurança social para 1979, as despesas realizadas durante o regime orçamental transitório, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/79, de 9 de Março, serão escrituradas de sua conta, devendo proceder-se às regularizações necessárias para o efeito, nomeadamente as das ope-

rações efectuadas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do diploma acima referido.

Art. 4.º Fica revogado, a partir da entrada em vigor deste diploma, o Decreto-Lei n.º 46/79, de 9 de Março.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data de início da vigência da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 24 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Orçamento global da segurança social — 1979

Receltas

(Em milhares de contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma da Madeira	Região Autónoma dos Açores	Total
Correntes	71 064,2	865,2	610	72 539,4
Contribuições	64 530	(b) 860	(c) 610	(a) 66 000
Transferências:				
Do OGE:				
Ministério dos Transportes e Comunicações	1 120	-	-	1 120
Ministério das Finanças e do Plano	158,1	-	-	158,1
Do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego ...	4 400	-	-	4 400
Do Fundo de Socorro Social	109,5	-	-	109,5
Da Misericórdia de Lisboa (Totobola)	120	-	-	120
Rendimentos	422,1	-	-	422,1
Outras receitas	204,5	5,2	-	209,7
De capital	2 938,8	-	-	2 938,8
Transferências do OGE — Para financiamento de equipamento e serviços:				
Infância e juventude	626,5	-	-	626,5
Invalidez e reabilitação	20	-	-	20
Terceira idade	522	-	-	522
Administração	81,5	-	-	81,5
Amortizações:				
De títulos de crédito	40	-	-	40
De empréstimos	133,8	-	-	133,8
De financiamento — Fundo de Fomento da Habitação	119,2	-	-	119,2
Outras	5,5	-	-	5,5
Venda de títulos de crédito	1 387,4	-	-	1 387,4
Outras	2,9	-	-	2,9
Receita extraordinária:				
Saldos de gerências anteriores	490,7	-	-	490,7
Total das receitas	74 493,7	(d) 865,2	(e) 610	75 968,9

(a) Inclui 1100 milhares de contos a transferir do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

(b) Inclui as contribuições do regime especial de previdência (11,7 milhares de contos), a arrecadar directamente pelo Centro Regional de Segurança Social.

(c) Inclui as contribuições do regime especial de previdência (25 000 contos), a arrecadar directamente pelas instituições do sector da Região.

(d) O deficit, no valor de 453,5 milhares de contos, é coberto pelo orçamento da segurança social

(e) Idem, 539,3 milhares de contos.

Despesas

(Em milhares de contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma da Madeira	Região Autónoma dos Açores	Total
Correntes	70 719,8	1 279,7	1 143,6	73 143,1
Prestações e funcionamento de equipamento social:				
Infância e juventude	7 684,6	259,7	170,8	8 115,1
Prestações:				
Subsídios de nascimento	183,2	5,6	4,9	193,7
Abonos de família	5 312,8	169,8	127	5 609,6
Aleitação	535,1	14,3	10,8	560,2
Subsídios para frequência de estabelecimentos de reeducação pedagógica	249,7	-	0,3	250
Apoio técnico e financeiro à manutenção e funcionamento de estabelecimentos oficiais e instituições de solidariedade social não lucrativas	(a) 1 403,8	70	27,8	1 501,6
População activa	11 563,9	111,7	90,2	11 765,8
Prestações:				
Subsídios por doença e maternidade	7 226,8	65,7	73,3	7 365,8
Subsídios de desemprego	4 337,1	46	16,9	4 400
Família e comunidade	5 467,5	133,2	79,2	5 679,9
Prestações:				
Subsídios de casamento	141,5	2,5	2,2	146,2
Subsídios por morte	616,7	11,3	9,6	637,6
Subsídios de funeral	139,5	3,7	4,4	147,6
Pensões de sobrevivência	4 052,1	76,1	47,9	4 176,1
Outras prestações:				
Assistência	90	-	-	90
Subsídios de lar e outras	74,4	-	-	74,4
Serviços de acção familiar e comunitária	353,3	39,6	15,1	408
Invalidez e reabilitação	13 214,1	118,8	171,2	13 504,1
Prestações:				
Pensões	12 843,5	112,9	153,1	13 109,5
Subsídios vitalícios	129,2	5,9	2,7	137,8
Apoio técnico e financeiro à manutenção e funcionamento de estabelecimentos oficiais e instituições de solidariedade social não lucrativas	(b) 241,4	-	15,4	256,8
Terceira idade	24 405,7	590	511,2	25 560,9
Prestações — Pensões	23 776	563,7	498,3	24 838
Apoio técnico e financeiro à manutenção e funcionamento de estabelecimentos oficiais e instituições de solidariedade social não lucrativas	(b) 629,7	26,3	12,9	668,9
Administração	(c) 6 584	66,3	121	6 771,3
Transferência para o OGE	1 800	-	-	1 800
De capital	2 781,1	39	5,7	2 825,8
Equipamento e serviços:				
Infância e juventude	626,4	-	-	626,4
Família e comunidade	66,5	39	0,7	106,2
Invalidez e reabilitação	20	-	-	20
Terceira idade	522	-	-	522
Administração	154	-	5	159
Empréstimos — Lei n.º 2092	4,8	-	-	4,8
Amortizações de empréstimos contraídos	1 387,4	-	-	1 387,4
Total das despesas	73 500,9	1 318,7	1 149,3	75 968,9

(a) Instituto de Obras Sociais (266) e Instituto da Família e Acção Social (1137,8).

(b) Instituto da Família e Acção Social.

(c) Instituições de previdência (5378,3); instituições = serviços de assistência (1090); Direcção-Geral da Previdência (96,6); Direcção-Geral da Assistência Social (19,1).

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 305/79
de 18 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio, que reestruturou o sistema do ensino de condução, revela-se insuficiente e desajustado às realidades do sector, quer porque não previu determinadas situações consideradas como ilícitas, quer porque, apesar da previsão do ilícito, não incluiu a disposição punitiva correspondente.

O presente diploma introduz disposições cuja publicação foi considerada imperiosa por vir suprir algumas das lacunas mais salientes na actual legislação, como é o caso da definição e determinação dos agentes e punição do ensino clandestino de condução automóvel, a que urge pôr termo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Do regime de ensino de condução automóvel)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — A ministração do ensino de condução em infracção ao disposto no n.º 1 constitui contra-venção e é punida com multa de 50 000\$ a 250 000\$.

6 — A prática da infracção a que se refere o n.º 5 por um instrutor ou director implica ainda o cancelamento das respectivas licenças pela Direcção-Geral de Viação.

ARTIGO 2.º

(Dos requisitos de licenciamento de veículos)

1 — A aprendizagem de condução de veículos automóveis nas vias públicas ou locais equiparados carece de licença da Direcção-Geral de Viação, nos termos que vierem a ser fixados por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

ARTIGO 6.º

(Dos instrutores)

- 1 —
- 2 —
- 3 — A ministração do ensino por indivíduo não habilitado constitui contra-venção punível nos termos seguintes:
 - a) Com multa de 10 000\$ a 50 000\$, aplicável, individualmente, conforme o caso, ao proprietário da escola, ao respectivo

director e ao agente que actue como instrutor;

- b) Suspensão da actividade de instrutor e de director por período de três meses a um ano.

ARTIGO 7.º

(Dos directores das escolas de condução)

- 1 —
- 2 —
- 3 — O proprietário que permitir o exercício da actividade de director em infracção ao disposto no presente diploma e seus regulamentos, será punido com multa de 10 000\$ a 50 000\$.
- 4 — Aquele que exercer as funções de director nos termos previstos no número anterior, será punido com igual multa e suspensão da actividade de instrutor e de director, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º
- 5 — Em caso de reincidência, serão cancelados o alvará e as licenças de instrutor e de director.

ARTIGO 8.º

(Do regime dos instrutores e directores)

- 1 — É vedado aos directores dirigir ou dar instruções em mais de uma escola.
- 2 —
- 3 —
- 4 — A infracção ao disposto no n.º 1 é punida com multa de 10 000\$ a 50 000\$ e suspensão da actividade de instrutor, de director ou de ambas, conforme a titularidade do agente contraventor, e nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º

ARTIGO 11.º

(Das penalidades por falta de licenciamento e por instalações inadequadas)

- 1 — O ensino da condução a aluno que não se encontre habilitado com a respectiva licença será punido com multa de 500\$ a 2500\$, aplicável ao instruendo, e de 3000\$ a 15 000\$, aplicável, individualmente, ao instrutor que ministrar o ensino, ao director e ao proprietário da escola.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Art. 2.º — 1 — A existência de duas ou mais condenações, dentro de cinco anos, por infracções aos Decretos-Leis n.ºs 364/76 e 366/77 e ao presente diploma e respectivos regulamentos de que sejam autores os proprietários, directores ou instrutores, poderá determinar o cancelamento definitivo dos alvarás e licenças concedidos, ou a sua negação quando requeridos.

2 — Será igualmente cancelado o alvará à escola de condução cujo proprietário, sócio ou gerente, pelo seu comportamento, comprometa, por forma relevante, a idoneidade moral e profissional, pressuposto da concessão da licença a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 364/76.

3 — Às infracções previstas no presente diploma é aplicável o disposto no Código da Estrada e seu

Regulamento, relativamente à cobrança voluntária de multas.

4 — O pagamento voluntário das multas equivale à condenação para os fins do n.º 1 deste artigo.

5 — Os tribunais enviarão à Direcção-Geral de Viação certidão de todas as decisões proferidas relativamente às infracções previstas no presente diploma, nos Decretos-Leis n.ºs 364/76, 366/77 e seus regulamentos, que serão anotadas no cadastro a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 364/76.

Art. 3.º Por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações, serão aprovados os regulamentos necessários à boa execução do Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio, e do presente diploma.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Henriques da Silva Correia — José Ricardo Marques da Costa.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 16/79/A

Alteração ao Decreto Regional n.º 5/79/A

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto Regional n.º 5/79/A, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º A infracção do disposto no presente diploma será punida com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 11 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 17/79/A

Caça ao coelho

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá, por portaria, declarar livre a caça aos coelhos, com prejuízo de quaisquer regras limitativas existentes, quando a acção deles causar sério prejuízo às culturas.

Art. 2.º A portaria será emitida em face da exposição, devidamente fundamentada, da junta de freguesia da área infestada, ouvida a assembleia de freguesia e a respectiva comissão venatória.

Art. 3.º A portaria delimitará com precisão a área em que a caça será livre, tendo sempre em conta razões de segurança aeronáutica, militar ou outras equiparadas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 11 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*